Acórdão: 20.425/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000168514-70 Impugnação: 40.010128958-73

Impugnante: Madeiras MPA Comércio Ltda

IE: 702162568.00-16

Proc. S. Passivo: Rosíris Paula Cerizze Vogas

Origem: DF/Uberlândia

#### **EMENTA**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Constatado recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em documentos fiscais declarados inidôneos nos termos do art. 39, § 4º, inciso III da Lei nº 6763/75. Procedimento fiscal respaldado no art.70, inciso V do RICMS/02. Não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do imposto devido pelos emitentes dos documentos fiscais. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso X, art. 55 da Lei nº 6763/75.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, em razão do lançamento a menor no livro Registro de Apuração de ICMS em relação ao livro Registro de Saídas. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b"da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Constatado recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de lançamento em duplicidade de notas fiscais no livro Registro de Entradas. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS APROVEITAMENTO INDEVIDO – SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Constatado recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos do imposto de valores lançados a crédito nas DAPIs a título de outros créditos, sem comprovação das entradas. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de notas fiscais inidôneas, lançamento a menor no livro Registro de Apuração do ICMS do valor a débito apurado no livro Registro de Saídas, lançamento em duplicidade de notas

fiscais de entrada ocasionando aproveitando indevido de crédito de ICMS e lançamento nas Declarações de Apurações e Informações do ICMS (DAPIs) a título de outros créditos sem comprovação das entradas. Período fiscalizado de 01/01/06 a 31/12/09.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 55, inciso X, 54, inciso IX, alíneas "a" e "b" e 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 232/277, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 385/394.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de aproveitamento indevido de crédito de notas fiscais inidôneas, lançamento a menor no livro Registro de Apuração do ICMS do valor a débito apurado no livro Registro de Saídas, lançamento em duplicidade de notas fiscais de entrada ocasionando aproveitando indevido de crédito de ICMS e lançamento nas Declarações de Apurações e Informações do ICMS (DAPIs) a título de outros créditos sem comprovação das entradas.

Não merece reforma o presente feito fiscal como restou demonstrado nos autos.

Inicialmente, a Impugnante erige a decadência do direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento, com fundamento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, tal dispositivo se refere à homologação tácita dos valores recolhidos pelo contribuinte por ocasião do lançamento por ele realizado, e não aos valores sonegados, que ficam submetidos ao lançamento de ofício, o qual encontra regra própria de decadência no inciso I do art. 173 do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, quanto à questão relacionada à decadência dos créditos, resta por completo afastada a aplicação da disposição expressa pelo art. 150 § 4° do CTN diante da vedação anunciada no referido diploma legal.

A alegação de que é legítimo o aproveitamento do crédito de ICMS sobre as mercadorias adquiridas por meio de notas fiscais declaradas inidôneas e/ou sem a comprovação do recolhimento na origem não procede.

Com efeito, o direito ao crédito relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não cumulatividade, consignado no inciso I do § 2º do art. 155 da CF/88.

O legislador constituinte, não se conformando em ditar o princípio concisamente, tratou-o em minúcias ditando-lhe as regras mais importantes: "será não-

cumulativo, **compensando-se** o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria .**com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.''** (grifou-se).

Nesse sentido a LC nº 87/96 disciplinou a norma no art. 23, estabelecendo da seguinte forma:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.(destacouse)

Na legislação mineira a vedação aos créditos em comento vem expressa no inciso V do art. 70 do RICMS/02, que determina o seguinte:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

( . . . )

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal <u>falso</u>, <u>ideologicamente falso ou inidôneo</u>, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (destacou-se).

Em assim sendo, o estorno do crédito do ICMS relativo às notas fiscais declaradas inidôneas tem amparo legal e não fere o princípio da não cumulatividade, mas pelo contrário, ratifica-o, na medida em que estorna créditos de ICMS inexistentes, uma vez comprovado que o imposto devido pelo emitente não foi pago.

Saliente-se que a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS.

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando dos mesmos os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos fiscais.

É pacífico na doutrina os efeitos "*ex tunc*" do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ou inidoneidade já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas inidôneas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável, que as tornavam inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto.

Cumpre esclarecer que não é o ato declaratório que torna o documento inidôneo, e sim a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

A Resolução nº 1.926, de 15 de dezembro de 1989, vigente à época do fato gerador, que trata sobre a declaração de inidoneidade ou falsidade de documentário fiscal emitido com infração à legislação tributária, assim dispõe em seu art. 4º:

Art. 4° - Os contribuintes que tenham efetuados registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal.

Uma vez declarado o documento inidôneo, se não tomada as providências previstas no art. 4º acima citado pelo contribuinte interessado (aquele que tenha efetuado o creditamento), legítimo é, a teor do disposto no art. 70, inciso V do RICMS/02 c/c art. 30 da Lei nº 6.763/75, o estorno dos créditos indevidamente apropriados e a cobrança do ICMS correspondente, ressalvando-se os casos em que haja prova concludente de que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago.

Portanto, comprovado não ter havido o recolhimento do imposto decorrente do estorno do crédito indevidamente aproveitado, antes da ação fiscal, na forma estabelecida no art. 4º da Resolução nº 1.926/89, vigente à época, sujeitou-se a Autuada às exigências conforme consta dos autos.

O agendamento trazido como comprovação da operação por parte da Impugnante não pode ser confundido com "prova de pagamento". Uma coisa, é o agendamento do compromisso de pagar e outra, é o pagamento em si. Este pagamento não está demonstrado nos autos.

Cumpre registrar que os autos evidenciam que para aquelas operações em que de fato houve a comprovação do pagamento, o crédito foi mantido pelo Fisco a teor do que preconiza o art. 70, inciso V do RICMS/02.

Há nos autos também o pedido da defesa de que o Fisco diligencie acerca dos créditos glosados, notadamente em face dos fornecedores. No entanto, esta prova é do Contribuinte e não da Fiscalização.

Quanto ao item 2 do Auto de Infração restou comprovado nos autos que a Contribuinte registrou no livro Registro de Saídas do mês de março de 2007 um total de 105 (cento e cinco) notas fiscais que geraram um débito de ICMS total de R\$ 75.136,21 ( setenta e cinco mil cento e trinta e seis reais e vinte e um centavos). Entretanto, lançou no livro Registro de Apuração de ICMS, na coluna débito, o valor de R\$ 20.053,53 ( vinte mil, cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), deixando de recolher o valo de R\$ 55.082,68 (cinquenta e cinco mil, oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) no mês de março/07 com repercussão também no mês de abril/07.

Em razão disso, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b" da Lei nº 6.763/75.

Insta destacar que a própria Contribuinte admite tal irregularidade quando diz que, ainda assim, as multas isoladas a ela referente podem ser canceladas nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Quanto ao item 3 do Auto de Infração, recolhimento a menor de ICMS tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de lançamento em duplicidade de notas fiscais no livro Registro de Entradas, observa-se em planilha de fls. 137 dos autos, que tal irregularidade restou plenamente caracterizada. Corretas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. A Contribuinte não se manifestou sobre esta irregularidade.

Relativamente ao estorno dos créditos de ICMS lançados nas DAPIs na coluna de outros créditos, a Contribuinte não justificou, com documentos fiscais, às alegações de aquisições de combustíveis.

Conforme consta da própria impugnação, documento de fls. 322 a 328, a Contribuinte foi intimada em 02/06/10 e 09/07/10, para comprovar o consumo de combustíveis que gerou os créditos de ICMS. Entretanto, nas duas informações prestadas em resposta não apresentou nenhuma nota fiscal de aquisição ou de locação de veículos ou máquinas.

Também não apresentou livro Registro de Empregados e/ou Recibos de Pagamento a Autônomo para comprovar a contratação de funcionários ou de prestadores de serviço que justificassem a utilização da quantidade de 115 (cento e quinze) veículos e 30 (trinta) motosserras.

O álcool consumido para abastecer o veículo "Kombi", utilizado para transporte de alimentação dos empregados nas áreas de produção e de equipamentos de proteção individual, não gera direito a crédito de ICMS.

Na planilha de notas fiscais de aquisição de combustíveis por tipo de combustível, apresentada às fls. 375/377, totaliza um valor de ICMS de apenas R\$ 77.025,55 (setenta e sete mil vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) sendo que o total aproveitado como crédito foi de R\$ 343.894,60 (trezentos e quarenta e três mil oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), valor esse já deduzido o crédito sobre o ativo imobilizado.

Além disso, a Impugnante alega que os combustíveis foram utilizados para abastecimento dos veículos nos desmatamentos das áreas de contratos efetuados com quatro empresas, mas não alcança sua comprovação uma vez que restou evidenciado, às fls. 333/380 que há um descompasso entre as datas da realização dos serviços de desmatamento, basicamente em 2006 e 2007 e as datas de aquisição dos combustíveis, todas de 2008.

Assim, não se justifica a alegação de que essas notas fiscais foram utilizadas para abastecimento dos veículos nos desmatamentos das áreas dos contratos, pois quase todos já haviam se encerrado em 2008, com exceção do contrato com a empresa Votorantim Metais Zinco S/A no município de Vazante – MG que tinha prazo até 31/08/08, mas que, ainda assim, a Impugnante não alcançou comprovar a utilização de combustível para essa finalidade.

Por todos esses motivos, tais notas fiscais não foram consideradas aptas a gerarem créditos de ICMS. A Contribuinte não apresentou nenhum contrato novo e muito menos onde teria consumido essa quantidade de combustíveis em 2008.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na Taxa Selic, cabe ressaltar que a medida se encontra dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito (art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08).

Com efeito, prevê o art. 127 da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma lei, que estabelece:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do nãorecolhimento de tributos e multa nos prazos
fixados na legislação, incidirão juros de mora,
calculados do dia em que o débito deveria Ter
sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo
pagamento, com base no critério adotado para
cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5°, § 3°, com a seguinte redação:

Art. 5° - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1°, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

A primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, pacificou entendimento de que é legitima a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Taxa Selic em virtude da lei permissiva do Estado de Minas

Gerais que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra Infrações Tributárias e suas Sanções leciona:

"Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros". (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

No caso das multas colocadas no AI, vê-se que foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto no todo ou em parte por aproveitamento indevido de créditos, enquanto que as multas isoladas exigidas aplicaram-se-sobre:

- capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75 (Multa Isolada) foi exigida por emitir ou utilizar documento inidôneo;

-capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b"da citada lei (Multa Isolada) foi exigida por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente;

- capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo aproveitamento indevido do crédito, descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de aproveitar como previsto na legislação os créditos decorrentes de suas aquisições, escriturando-os corretamente em seus livros fiscais.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O eminente Desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A multa de revalidação aplicada, com previsão legal expressa na Lei Estadual nº 6.763/75, decorre unicamente da ausência de recolhimento tempestivo do tributo, constituindo instrumento que a lei coloca à disposição do Fisco, quando o contribuinte é compelido a pagar o tributo, porque não o fizera voluntariamente, a tempo e modo. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Resta claro que não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à pratica de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO -TAXA SELIC. 1- A multa de revalidação tem previsão legal e não se sujeita à vedação constitucional de instituição de tributo com natureza de confisco, dado o seu caráter de penalidade, com função repressiva, pelo não pagamento do tributo no momento devido, e preventiva, para desestimular o comportamento do contribuinte de não pagar espontaneamente o tributo. 2- A taxa SELIC pode ser utilizada como índice de atualização dos créditos e débitos tributários do Estado de Minas Gerais, pagos com atraso, eis que permitida pela Lei Estadual nº 63/1975, com a redação alterada pela Lei Estadual nº 10.562/1991, que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, devendo incidir a partir de 1º/01/1996, em razão do advento da Lei Federal nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: TRIBUTÁRIO DIREITO MULTA DEREVALIDAÇÃO EXPRESSA PREVISÃO LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO -SONEGAÇÃO REPRESSÃO À CONSTITUCIONALIDADE. A multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de atos inadimplemento e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada. A lei, ao prever como base de cálculo da multa de revalidação o valor do tributo devido, permite a sua atualização, para não haver depreciação do valor real da mesma.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao CC/MG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto (Revisora) e

Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2011.

# Mauro Heleno Galvão Presidente

